



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.000238/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.648 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente TECELÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE AVERBAÇÃO À MARGEM DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. Conforme determina o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.16667, de 24 de agosto de 2001, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente. Ato constitutivo da reserva é requisito formal para reconhecimento do direito à isenção da área, e a averbação deve ser feita em data anterior ao fato gerador do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer uma área de preservação permanente de 129,6 hectares. Vencidos os Conselheiros Atílio Pitarelli, que dava parcial provimento ao recurso para afastar a tributação sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal nas medidas constantes no ADA e no laudo técnico, e Núbia Matos Moura e José Raimundo Tosta Santos, que davam provimento parcial ao recurso para reconhecer a área de preservação permanente de 124,4 hectares. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Alice Grecchi.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente

(Assinado digitalmente)

ATÍLIO PITARELLI - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/09/2013 por ATÍLIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 15/09/2013 por

ATÍLIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 2

1/09/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ALICE GRECCHI - Relatora designada para redigir o voto vencedor

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE, de 11 de junho de 2010 (fls. 65/60), que por unanimidade de votos negou provimento à impugnação apresentada tempestivamente pelo Recorrente, proprietário de uma área declarada de 496,2 hectares, situada no município de Ribeirão Pires - SP, mantendo assim a exigência fiscal objeto do auto de infração lavrado em 03/12/2007 (fl. 24), no valor total de R\$ 104.975,61, sendo R\$ 44.340,28 de imposto suplementar, R\$ 27.380,12 de juros de mora e R\$ 33.255,21 de multa de ofício.

Da descrição dos fatos que originaram o lançamento minuciosamente apresentados às fls. 22/23, depreende-se que o mesmo decorre da glosa da declaração como Área de Preservação Permanente de 124,40 hectares, pela falta de comprovação da solicitação de emissão do ADA; Área de Utilização Limitada de 319,00 hectares, pela falta de averbação junto à matrícula do imóvel da reserva legal, assim como da apresentação do ADA e arbitramento do Valor da Terra Nua, pela falta de apresentação de Laudo Técnico, arbitrando com base na média das DITRs dos contribuintes do mesmo município, sendo que o Recorrente declarou por R\$ 85,17 o hectare, quando a fiscalização utilizou o valor de R\$ 2.722,31 (fl. 53) para a mesma medida.

Notificado do lançamento o Recorrente apresentou impugnação constante das fls. 2/14, assim relatada na decisão de primeira instância (fls. 54/60):

- *Por determinação legal, o ITR é calculado pela aplicação da alíquota sobre o Valor da Terra Nua tributável e esse é resultado da divisão da área tributável pela área total, sendo fundamental a definição correta da área tributável para cálculo do ITR;*
- *As declarações feitas pelos contribuintes, visando a isenção do ITR, não estão sujeitas a prévia comprovação por parte do declarante, conforme art. 10, § 7º da Lei 9.393/96, sendo que na hipótese de o fisco comprovar que as informações contidas nas declarações não são verdadeiras, o contribuinte pagará a diferença;*
- *Não procede a glosa das áreas de preservação permanente e reserva legal, baseada na falta de apresentação do ADA e do laudo técnico; a Lei nº 9.393/1996 não prevê a existência de presunção para a glosa das Áreas ambientais na ausência de apresentação do ADA à fiscalização;*

- *Instruiu a impugnação com laudo técnico que demonstra a existência no imóvel de áreas de preservação permanente de 129,6 ha. e de reserva legal de 293,8 ha., ratificando a improcedência do lançamento e a isenção do imposto sobre essas áreas, independentemente da existência do ADA e averbação na matrícula do imóvel; para ilustrar seu entendimento, transcreveu jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes;*
- *Demonstrada a existência das áreas ambientais através do laudo, fica afastado o VTN arbitrado pela fiscalização, de R\$ 1.348.087,91 para o exercício 2003, devendo prevalecer o valor atribuído pela contribuinte, que está condizente com as limitações de uso impostas à área;*
- *Pela comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal também não pode prevalecer a alíquota utilizada pela fiscalização, de 3,30%, aceitando-se o percentual de utilização declarado; percebe-se a existência de reduzida diferença de hectares entre o declarado e o demonstrado no laudo quanto a essas áreas, que não é capaz de alterar a realidade Mica do imóvel, evidenciada pelo laudo, que não pode ser integralmente ex lortz. Por fim, ainda que não se aceitasse as áreas de preservação permanente e reserva legal existentes, o valor do imóvel atribuído pela Receita Federal não pode prevalecer por estar fora do valor de mercado, dada as características e a impossibilidade de utilização do imóvel em sua totalidade.*

O trabalho fiscal foi mantido em decisão de primeira instância, recebendo a seguinte ementa (fl. 54):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL — ITR Exercício: 2003 ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação sobre Áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas Áreas no imóvel rural e cumprimento de exigências legais, como apresentação do Ato Declaratório Ambiental-ADA ao Ibama e averbação da reserva legal junto ao Registro de Imóveis.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado, aduz que:

- a) Consigna que após ser intimada para apresentar ADA e laudo técnico, apresentou fotografia aérea do imóvel, levantamento topográfico da área e matrícula atualizada do imóvel, ocasião em que requereu concessão de prazo adicional de 40 dias para o integral atendimento. Sem obter resposta do pedido, foi surpreendida com a Notificação de Lançamento glosando APP e Reserva Legal;
- b) juntou aos autos laudo técnico identificando as áreas de preservação permanente e de reserva legal, não justificando o lançamento em função da não apresentação do ADA. A decisão proferida manteve a exigência pela falta do ADA e da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel;
- c) transcreve os artigos 10 e 11 da lei 9393/96 e destaca as regras para apuração do imposto e da base de cálculo pelo contribuinte, atribuindo ao fisco a obrigação de provar a não observância ou inexistência das áreas questionadas, e que há previsão legal de presunção pela falta do ADA, conforme jurisprudência deste colegiado, que transcreve;
- d) que o lançamento questiona a existência ou não das áreas preservadas e não da apresentação do ADA;
- e) O arbitramento do VTN decorreu da desconsideração das áreas de reserva legal e preservação permanente, o que alterou significativamente o valor do imposto, que não pode subsistir, pois as áreas efetivamente existem e estão preservadas, conforme atestou o laudo técnico, com singelas e pequenas diferenças apuradas entre elas;
- f) Desconsiderar o laudo técnico, é tributar sobre áreas efetivamente existentes e não exploradas, em obediência ao mandamento legal, e ainda, pagar o imposto sobre um valor acima ao praticado no mercado;
- g) Por derradeiro, contesta a finalidade de averbação da reserva legal, que não condiciona a isenção do imposto, transcrevendo vários precedentes deste colegiado, e
- h) Juntou ADA, como objeto do doc. 04 (fl. 107), para garantir o seu direito à isenção.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Como relatado, as questões que compreendem este processo se referem à glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal, que segundo a autoridade fiscal autora do lançamento, suas existências não foram comprovadas, o que impediriam a exclusão da base de cálculo do imposto, assim como o VTN utilizado pelo contribuinte, que acabou por ser arbitrado pela fiscalização, também segundo informação do autuante, baseando-se no SIPT.

Analizando a exigência fiscal e a defesa apresentada, entendo que assiste razão à Recorrente, não devendo o auto persistir.

Complementando a descrição dos fatos no lançamento, o autuante destacou a não apresentação do ADA como condição do benefício, que deveria ser apresentado no prazo regulamentar de até 6 meses, contados a partir da data final fixada para entrega da DITR. Não fez qualquer referência à averbação da reserva legal na matrícula do imóvel.

Ocorre que o Recorrente junto à impugnação, apresentou Laudo Técnico assinado pelo Engenheiro Agrônomo Luciano Jorge da Cunha Viana, CREA 9837D MT, de janeiro 2008, sem ART mas com comprovação de inscrição no Conselho profissional (fl. 40) atestando a existência de 129,6 há de área de preservação permanente e 293,8- há de reserva legal (fl. 38).

Quando da apresentação do Recurso Voluntário, juntou o ADA – Ato Declaratório Ambiental (fl. 107), com data de 25/08/2008, com pequenas diferenças nas áreas, sendo, 129,6 de área de preservação permanente e 293,8 de reserva legal, que conforme consta na peça recursal, o que aumentou de uma área, praticamente excluiu de outra, resultando numa insignificante diferença. Na apresentação do ADA, constou de acordo com o Laudo Técnico.

Não obstante o fato deste Relator entender que o ADA seja dispensável, se satisfazendo com o Laudo Técnico para votar pela manutenção do benefício aos contribuintes, para a maioria dos componentes desta Turma, a apresentação do ADA é condicionante para a exclusão da base de cálculo do imposto.

Com efeito, este Relator, sobre a exigência do ADA e da averbação no Registro de Imóveis, das áreas de APP e RL segue posicionamento do STJ, onde parece pacífico o entendimento externado no seguinte Acórdão:

AgRg no REsp 1315220 / MG

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
ESPECIAL2012/0058617-5*

Relator(a)

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

05/03/2013

Data da Publicação/Fonte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/09/2013 por ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 15/09/2013 por

ATILIO PITARELLI, Assinado digitalmente em 17/09/2013 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 2

1/09/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DJe 12/03/2013

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. NÃO CABIMENTO. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para as áreas de preservação ambiental permanente e reserva legal, é inexigível a apresentação de ato declaratório do IBAMA ou da averbação dessa condição à margem do registro do imóvel para efeito de isenção do ITR.

2. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Palavras de Resgate

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

Portanto, pela relevância dada pelos meus pares sobre a apresentação do ADA, neste processo objeto do documento de fl. 107, mesmo intempestivo, que vem sendo acolhido nesta condição, e somado ao fato da apresentação do Laudo Técnico, apenas reforça o entendimento deste Relator, no sentido de que a glosa das áreas de APP e RL não deve prosperar.

Quanto ao VTN, entendo que a pretensão fiscal deve subsistir, pois à fl. 53 consta a comprovação da consulta ao SIPT, indicando os valores por aptidão agrícola, e o Laudo Técnico sequer a ele faz qualquer referência.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a tributação sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nas medidas constantes no ADA e Laudo Técnico, devendo a área tributável tomar como base o VTN de R\$ 2.722,31/há.

(Assinado digitalmente)

ATILIO PITARELLI – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Alice Grecchi, Relatora designada.

Com a devida licença do nobre relator da matéria, Conselheiro Atílio Pitarelli, permito-me divergir quanto à exclusão da tributação da área de reserva legal, acompanhado o seu voto nas demais questões.

Entende o nobre relator, que no caso em concreto, no que diz respeito à área de reserva legal, a recorrente preencheu os requisitos previstos na legislação de regência, em razão da apresentação de laudo técnico.

No entanto, não posso acompanhar o entendimento do nobre relator, já que discordo da dispensa da averbação área de reserva legal na matrícula do imóvel no Cartório de Registro, pelos motivos abaixo expostos.

Verifica-se que não se confirmou o cumprimento de uma das exigências indispensável aplicada às áreas de reserva legal para que a mesma não seja tributada usufruindo, assim, da isenção do ITR, qual seja, a devida averbação no Cartório de Registro do imóvel.

A fim de um melhor entendimento da matéria, se faz necessária a transcrição da Lei 4.771 de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 1º:

Art. 1º [...]

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; [...]

Art. 16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no

mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;
II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de

floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. [...]

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

Conforme se depreende do disposto no Código Florestal acima transcrito, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente. O ato constitutivo da reserva é requisito formal para reconhecimento do direito à isenção da área.

A averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, documento que cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação.

Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

Com o devido respeito à jurisprudência que colaciona o Recorrente, a matéria não é unânime neste CARF, contudo e, portanto, entendo que a área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Outrossim, em julgamento recente (REsp 1027051 – 26/08/2013), a 1ª Seção do STJ, pacificou o entendimento das turmas de direito público, por maioria de votos, no sentido que a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR, vale tão somente para as áreas de reserva legal registradas na matrícula do imóvel, sob o fundamento que a União e os Municípios possam fiscalizar os contribuintes que declaram ter áreas de reserva legal dentro da propriedade para aproveitamento do benefício fiscal.

Vislumbra-se que, distintamente da área de preservação permanente, em que a demarcação de tais áreas encontra-se na lei ou em declaração do Poder Público, no caso da reserva legal, a lei fixa apenas percentuais mínimos a serem observados, cabendo ao proprietário/possuidor escolher qual área de sua propriedade será reservada para proteção ambiental.

A simples observância dos percentuais mínimos estabelecidos na lei e comprovados no laudo técnico não garante o benefício fiscal, pois somente com a averbação delimita-se a área de reserva legal sobre a qual passa a ser vedada qualquer alteração na “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área” (art. 16, §8º, do Código Florestal).

Cabe lembrar ainda, que “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código” (art. 1.227 do Código Civil). Assim, somente a partir da averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis é que o uso da área corresponde fica restrito às normas ambientais, alterando o direito de propriedade e influenciando diretamente no seu valor. Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Assim, não sendo comprovada a inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro, é de se manter a glosa efetuada pela fiscalização em relação à área de reserva legal.

Diante do contexto probatório e pelo entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso para manter o crédito tributário constituído sobre a reserva legal, votando com o relator nos demais itens.

(assinado digitalmente)

Alice Grecchi